

et comprando aquelles Officios em requerimento
 dos mencionados prazos, em que sollicita o
 Governo de Sua Magestade a immediata en-
 trega no Juizo de Olivença, ainda antes da Com-
 petente requisição fundada na sentença con-
 demnatória, para evitar os encumbrados
 da delonga da prisão, e poderem mais facil-
 mente mostrar a sua innocencia. Sendo
 por mais illegitima a prisão destes individuos
 sem precedencia de requisições das Authoridades
 de Hespanha, unico meio porque ella se podia
 effectuar por crimes commettidos naquelle Reino
 pelos seus proprios Subditos: mas attendendo
 a que as Authoridades Judiciais do Reino
 Visinho deixaram de dirigir a Requirição, digo
 a Requirição da captura, por ser necessaria
 e inutil para um acto já executado, e de que
 tinham conhecimento; tomando igualmente em
 conta que esta captura foi acciata e complicita-
 mente confirmada pelas sobreditas Authorida-
 des Estrangeiras com a requisição para as dili-
 gencias de pesquisas aos prazos, cujo principio está
 instaurado no Juizo competente do Reino Visinho,
 parece-me que neste estado não pode caber a
 libertação dos dois prazos naturaes de Hespanha.
 A prisão do Subdito Portuguez pelo sobredito titulo
 não tem nenhum fundamento legal, por que
 não sendo legitima a sua extradicação nos termos
 da Convenção de 8 de Março de 1823, não tem
 nenhum fim, nem razões que a possam justificar.
 Parece-me portanto que cumpre sollicitar do
 Ministerio do Reino a expedicao das convenientes
 ordens ao respectivo Magistrado Administrativo,
 para que verificada a nacionalidade Portuguesa
 do mencionado preso, proceda a sua libertação, e

Sever.

e comarca igualmente que o mesmo Magistrado seja severamente advertido pela illegalidade do seu procedimento neste ponto. Seguindo o art. 2 da Convenção de S. de Barbey de 1823 a extradicação dos Subditos estrangeiros que delin- guirem no seu proprio Pais se acotheram nestes Reinos, só pode ser realisada depois de sentença condemnatoria. Esta regra que tem por fim man- ter o decoro e dignidade Nacional, he de Direito Publico, e não pode ser alterada pelo interesse e vontade dos proprios Reis; por onde me parece que não pode ser deferida a pretensão destes pri- zeiros para a immediata entrega, e que se conviria reclamar do Governo do Reino vizinho a prompta conclusão do processo, assim de que se não demore indefinidamente a captura dos Reis nestes Rei- nos. He este o meu juizo sobre o objecto das in- clusas Officiaes; e he o que me pareceu de oportu- nidade ordenar, e que achar mais justo. Deos
p. n. p. do Gov. 22 de Fevereiro de 1848.
Thom. de V. M. e Sec. d'Estado dos Neg. Eccl.
e de J. do Gov. - J. de V. M. e Sec. d'Estado
d'Eccl.

N. 57

Cham. de J. a cerca da execução
do Decreto de 24 d'Abri de 1847, para
serem julgados desobedi as Appellações
que se elevarem d'tribunal de Justiça
na parte relativa as multas.

23

Thom. de V. M. e Sec. d'Estado dos Neg. Eccl.
e de J. do Gov. - J. de V. M. e Sec. d'Estado
d'Eccl. No meu officio de 2 de Novembro
ultimo tive a honra de communicar a V. M. que,
julgando applicavel os Decretos de Vozes as pro-
visões do Decreto de 24 d'Abri do anno passa-
do sobre o julgamento da Recor. das Appellações
previadas pelo Art. 1.º, para poderem ser execu-
tas as sentenças na parte respectiva as multas,
ordenara ao Magistrado Ajudante d'isto Recu-
ratoria Geral da Cor. que fizesse presente o